



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

DESPACHO:

03/05/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 24 - ART 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL

AO ARQUIVO, EM 22/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)



Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

*l
merito*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Sociedades Seguradoras deverão disponibilizar, nos Contratos de Seguro de Automóvel com cobertura para perda total de veículo, as opções de cláusulas de indenização abaixo:

I – Valor Pactuado – cláusula que obriga às seguradoras o pagamento integral da quantia estipulada pelas partes no contrato de seguro, uma vez caracterizada a perda total do veículo sinistrado.

II - Valor Médio de Mercado – cláusula que obriga às seguradoras o pagamento integral do valor médio de mercado do veículo sinistrado, na data da liquidação do sinistro, uma vez caracterizada a perda total do veículo objeto do contrato.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que determina o “caput”, deverá constar na proposta de Contrato de Seguro de Automóvel as opções referidas, cabendo a escolha ao contratante.

Art. 2º Obrigatoriamente, constará nas apólices com cláusula de Valor Médio de Mercado para veículos novos, a determinação do período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo valor do veículo novo, a partir da emissão da nota fiscal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



#

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado, tem por finalidade proteger os contratantes de Seguros de Automóveis contra eventuais perdas na indenização de sinistros por perda total.

Dados estatísticos atuais, comprovam a grande incidência de perda líquida definitiva na indenização de veículos sinistrados com perda total, resultantes do descompasso verificado entre o valor pactuado no contrato e o valor necessário à reposição do bem sinistrado.

Deve-se levar em consideração que o objetivo dos contratantes de Seguro de Automóveis com cobertura para perda total, é estritamente o de proteger o bem segurado, procurando, mediante o pagamento do prêmio estimulado, a reposição integral do veículo objeto do contrato.

Com a atual liberalidade em termos de regulamentação das normas referentes aos contratos de Seguro de Automóveis, verifica-se, via de regra, um desvio dos objetivos finais da prestação do serviço prestado pelas seguradoras, não garantindo ao contratante a reposição patrimonial a que se propõe o referido seguro.

Sob o ponto de vista estritamente financeiro, partamos do princípio de que o contratante sujeita-se ao pagamento da porcentagem do valor do bem segurado, e qualquer acréscimo verificado no valor do bem segurado, deverá ser compensado pela valorização do valor recebido antecipadamente pelas seguradoras a título de prêmios, que deverá, nas condições do mercado, que são as mesmas condições que determinaram a valorização do bem segurado, aplicar os recursos dos prêmios recebidos, logrando resultados financeiros que suportem o acréscimo do valor do veículo segurado.

Sala das Sessões, em 13/04/00

Antônio Cambraia
Deputado Antônio Cambraia

1049
B 04 2000 1049
Nome: *[Signature]*
Ponta: 305



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.853/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/08/2000 a 08/08/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2.000

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis

Autor: Deputado Antonio Cambraia

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2000, de autoria do nobre Deputado Antonio Cambraia, propõe que as seguradoras de automóveis devam disponibilizar no contratos com seus clientes as seguintes opções de cláusulas de indenização:

1. Valor pactuado – obrigação de indenização do valor integral contratado em caso de perda total do veículo.
2. Valor Médio de Mercado - obrigação de indenização pelo valor médio de mercado em caso de perda total do veículo.

Estabelece, ainda, que os contratos que optem pela indenização pelo valor médio de mercado, no caso de veículos novos,



7153E3AA50



dêem um prazo determinado para que, em havendo sinistro, seja a indenização efetuada pelo valor do carro novo.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem o mérito indiscutível de proteger o consumidor nos contratos de seguros de automóveis que pactua com as companhias seguradoras.

É verdade que, na hora de vender o seguro, as companhias têm utilizado diversos artifícios que visam a minimização do valor a ser pago como indenização em caso de sinistro. O pagamento de indenização pelo valor médio de mercado é um claro engodo, não obstante os argumentos das seguradoras de que estão agindo com justiça e buscando os interesses do segurado.

Ao nosso ver, o prêmio pago pelo seguro é calculado sobre um determinado valor pactuado no momento do contrato e este é o valor que deverá ser honrado em caso de necessária a indenização, qualquer coisa fora disto trará, com certeza, prejuízo ao consumidor.

Assim, concordando com a essência da proposta, oferecemos substitutivo obrigando que os contratos de seguro de automóvel sejam sempre pactuados com valor firme e certo, ressalvado o caso de atualização monetária.



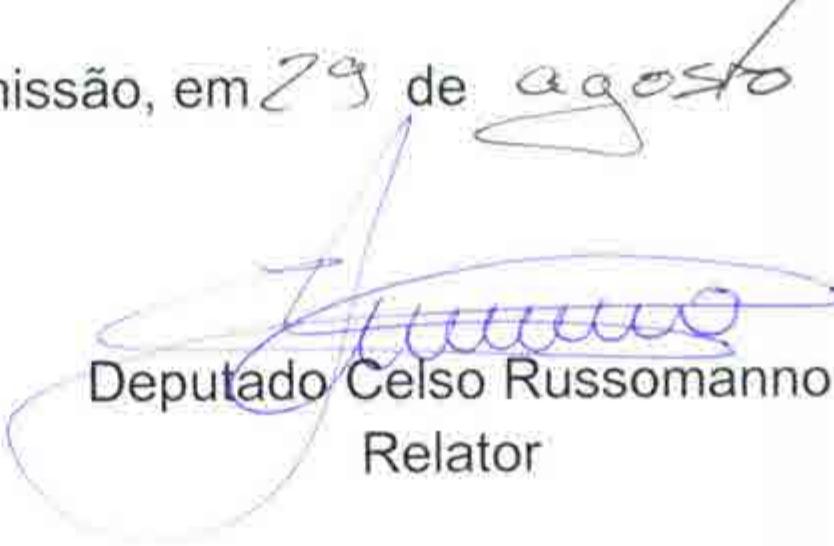
7153E3AA50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela aprovação do
Projeto de Lei nº 2.853, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2002.


Deputado Celso Russomanno
Relator



7153E3AA50



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Companhias Seguradoras deverão utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2002.

Deputado Celso Russomanno
Relator



7153E3AA50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.853/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/09/2002 a 08/10/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2002.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.853/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Wagner Salustiano, Iris Simões, José Janene, Laura Carneiro, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Silas Brasileiro e Xico Graziano.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado JOSE BORBA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Companhias Seguradoras deverão utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **JOSE BORBA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Câmara dos Deputados

19

REQ 123/2003

Autor: Antonio Cambraia

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PLs nºs 338/99, 2.853/00, 3.046/00, 4.227/01, 4.495/01, 4.556/01, 4.715/01, 5.109/01, 5.182/01, 5.475/01, 5.502/01, 6.901/02, PEC nº 418/01 e PDC nº 2.094/02. INDEFIRO quanto aos PLs nºs 2.772/00 e 3.173/00, porquanto as proposições não foram arquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 25/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 123/03

(Do Senhor Deputado Antonio Cambraia)

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 338/1999
PL 2772/2000
PL 2853/2000
PL 3046/2000
PL 3173/2000
PL 4227/2001
PL 4495/2001
PL 4556/2001
PL 4715/2001
PL 5109/2001
PL 5182/2001
PEC 418/2001
PL 5475/2001
PL 5502/2001
PL 6901/2002
PDC 2094/2002

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

Antônio Cambraia
Antonio Cambraia
Deputado Federal

16/06/02

18/02/03
Lançamento
Ponta Grossa



F19FCB6B32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* artigo 1º do Projeto:

"Art. 1º A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão foi apresentado antes da vigência do novo Código Civil. A presente emenda tem como objetivo adequá-lo ao que determina o artigo 781 do novo ordenamento.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2003.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**



EDEF5E2331



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.853/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/05/2003 a 16/05/2003. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.853/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/09/2003 a 15/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 2.853, de 2000

"Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis."

Autor : Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**
Relator : Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende proteger os contratantes de seguros de automóveis de eventuais perdas decorrentes de artifícios usados pelas companhias seguradoras, na hora de reembolsar os segurados pelos sinistros havidos.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada nesta Comissão uma emenda de autoria do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, que tem por objetivo adequar o texto do projeto à redação dada ao art. 781, do novo Código Civil.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.



996A78A605



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

No mérito, estamos de acordo com o ilustre Autor, no sentido de que é preciso conter o mais urgentemente possível os abusos cometidos pelas companhias seguradoras. No Brasil, são tantas as artimanhas jurídicas utilizadas na hora do pagamento da indenização, que o cidadão nunca pode ter certeza de que seu patrimônio será efetivamente restabelecido ou em que medida isso será feito. O principal problema reside no cálculo do valor médio de mercado, que é feito arbitrariamente pela seguradora, e a contestação, quando é possível, torna-se morosa e impraticável.

Ao prever que a cobertura do seguro se dará por meio de um valor pactuado, certo e ajustado no momento da contratação, havendo ainda a previsão de atualização monetária durante a vigência do contrato, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aperfeiçoou ainda mais a proposta original.

No entanto, lembra-nos oportunamente o ilustre Deputado Fleury que a proposição foi apresentada antes da aprovação do novo Código Civil, e há certa incompatibilidade entre a norma em vigor e a alteração que se pretende fazer. Ocorre, porém, que essa divergência precisa ser resolvida modificando-se o art. 781 do Código Civil, e não trazendo a redação que lá está para a presente proposição. De acordo com o referido artigo, “A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador”.

Essa redação traz uma dupla insegurança para o segurado, senão vejamos: primeiro, a lei diz que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse no momento do sinistro, mas não diz quem arbitrará esse valor, e é justamente essa lacuna que provoca as arbitrariedades cometidas pelas seguradoras e tão bem identificadas pelo nobre Autor, Dep. Antônio Cambraia, e ratificadas pelo Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Dep. Celso Russomano; em segundo lugar, a indenização não pode ultrapassar o limite máximo da garantia fixado na apólice: note-se a expressão “em hipótese alguma”, o que exclui categoricamente a possibilidade de atualização monetária dos valores contratados. Ou seja, em um cenário mesmo que ligeiramente inflacionário, a depreciação monetária do valor contratado não poderá ser



996A78A605



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

compensada, o que constitui uma enorme injustiça e transforma as seguradoras em "sócias" da inflação. Novamente o Dep. Celso Russomano previu o problema e colocou em seu Substitutivo a possibilidade de inclusão de cláusula de atualização monetária.

Assim sendo, para atender a preocupação do ínclito Dep. Fleury, parece-nos que a melhor solução seria apresentar um Substitutivo, levando ao novo Código Civil a redação dada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com isso, estariamos simultaneamente mantendo a compatibilidade entre as normas legais e defendendo os interesses dos cidadãos brasileiros que precisam contratar seguros de automóveis.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de Lei nº 2.853/00, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada nesta Comissão, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.853/00 e da emenda, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003.

em 09 set 2003
 Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**
 Relator



996A78A605



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação
Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 2.853, de 2000

"Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis."

Autor : Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**
 Relator : Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 781, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 781.

.....
 § 1º O segurador deverá utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo.

§ 2º É permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado **PROMOTOR AFONSO GIL**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.853-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.853-A/00, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Promotor Afonso Gil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Giacobo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/3/03

Ref. Requerimento nº 1.255/03 – Dep. Arnaldo Faria de Sá
Submeta-se ao Plenário.
Em 04/03/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 20383 - 1



1255

REQUERIMENTO Nº 2003.
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Requer audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para o Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000, que **"Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis."**, tendo em vista que o seu teor, evidentemente, terá repercussão econômica, necessitando assim, de um estudo mais acurado, indispensavelmente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, decisão que submeto aos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2.003.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo



BA78EA8527

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-2853/2000

Autor: Antonio Cambraia - PSDB / CE

Data de Apresentação: 13/04/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CCJR; Aguardando Designação de Relator.

Ementa: Estabelece normas sobre a Indenização no seguro de automóveis.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, EMPRESA DE SEGUROS, CLAUSULA, CONTRATO, INDENIZAÇÃO, SEGUROS, VEICULO AUTOMOTOR, OPÇÃO, RECEBIMENTO, VALOR VENAL, TOTAL, VEICULOS, HIPOTESE, SINISTRO, PERDA, OBRIGATORIEDADE, PRAZO DETERMINADO, APOLICE DE SEGURO, DATA, EMISSÃO, NOTA FISCAL.

Despacho:

3/5/2000 - INICIAL às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Finanças e Tributação (MÉRITO) e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II.

Emendas

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

EMC 1/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury

Pareceres, Votos e Redação Final

- CDCMAM (DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)

PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão)

PRL 1 CDCMAM (Parecer do Relator) - Celso Russomanno

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)

PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Promotor Afonso Gil

Substitutivos

- CDCMAM (DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)

SBT 1 CDCMAM (Substitutivo) - Celso Russomanno

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

SBT 1 CFT (Substitutivo) - Promotor Afonso Gil

Publicação e Erratas

Publicação A de 29/11/2002

Última Ação:

24/9/2003 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Aprovado por Unanimidade o Parecer

Andamento:

13/4/2000 PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP ANTONIO CAMBRAIA.

3/5/2000 MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

DESPACHO INICIAL À CDCMAM, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

12/5/2000 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

30/5/2000 Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM)

RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.

2/8/2000 Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

9/8/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Devolução por força da saída do relator da comissão.
9/11/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Designado Relator: Dep. Celso Russomanno
29/8/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Recebida manifestação do Relator. 
29/8/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Parecer do Relator, Dep. Celso Russomanno, pela aprovação, com substitutivo. 
3/9/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
8/10/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
13/11/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/11/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encaminhado à CFT
28/11/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 29/11/02, Letra A.
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
25/3/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
30/4/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT.
7/5/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Promotor Afonso Gil
9/5/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
16/5/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encerrado o prazo para emendas. Foi apresentada uma emenda.
2/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Promotor Afonso Gil 
2/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolvido ao Relator, Dep. Promotor Afonso Gil
4/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Promotor Afonso Gil 
4/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Promotor Afonso Gil, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda, com Substitutivo. 
5/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 08/09/2003
15/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

24/9/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
25/9/2003	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhado à CCJR.
25/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
1/10/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 02/10/03, Letra B.

Cadastrar para Acompanhamento

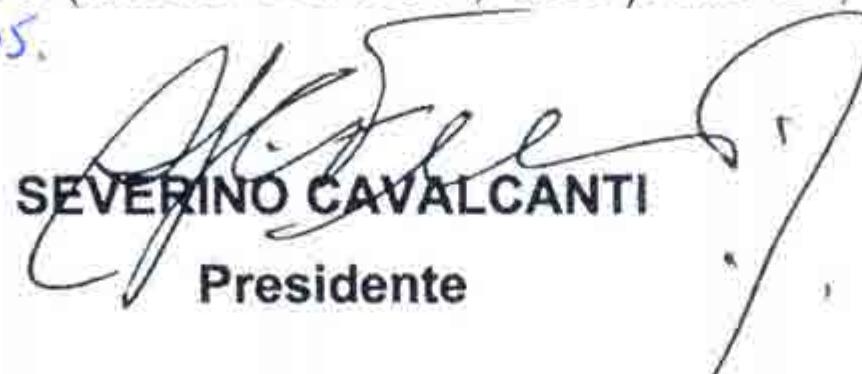


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. 2877/05- CCJC

Defiro. Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 2.853/00, para incluir como competente quanto ao seu mérito a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se." Novo Despacho: CDC, CFT (mérito) e CCJC (mérito e art. 54 ,RICD). Art. 24, II.

Em 27/5/05.


SEVERINO CAVALCANTI

Presidente



Documento : 27093 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 2877/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ofício nº P- 084 /05

Brasília, 12 de 05 2005.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.853/2000, de autoria do Sr. Antônio Cambraia, no sentido de que seja incluído exame de mérito para esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, e do Regimento Interno desta Casa, conforme requerimento anexo do Deputado Carlos Pannunzio, Relator da proposição neste Órgão Técnico.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

DC535AD215

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000**

Estabelece normas sobre indenização no seguro de automóveis.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, objetiva o estabelecimento de normas sobre indenização no seguro de automóveis.

Dispõe que as sociedades seguradoras devem fazer constar, nos contratos de seguro de automóvel, que, na hipótese de perda total do veículo, seja dada ao consumidor a opção de escolha de cláusula contratual que estabeleça a indenização com lastro no valor pactuado na apólice de seguro ou com base no valor médio de mercado do veículo sinistrado.

Ademais, dispõe que, para as apólices com cláusula de indenização securitária com base no valor médio de mercado para veículos novos, conste a determinação do período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo valor do veículo novo, a partir da emissão da nota fiscal.

(Assinatura) Aduz que o objetivo do projeto de lei é proteger os contratantes de seguros de automóveis de eventuais perdas na indenização securitária, eis que estatísticas atuais comprovam a grande incidência de perda líquida definitiva na indenização de veículos sinistrados com perda total,



F55A41F358



resultante do descompasso entre o valor da apólice e o valor necessário à reposição do bem sinistrado.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aduziu, no parecer apresentado, que “*o prêmio pago pelo seguro é calculado sobre um determinado valor pactuado no momento do contrato e este é o valor que deverá ser honrado em caso de necessária a indenização, qualquer coisa fora disso trará, com certeza, prejuízo ao consumidor*”.

Concluiu, pois, pela aprovação do projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo apresentado, onde consta que “*as companhias seguradoras deverão utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo*”.

O substitutivo também previu a possibilidade de inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.

A Comissão de Finanças e Tributação, a qual o projeto de lei foi distribuído em seguida, manifestou-se no sentido de que, “*no Brasil, são tantas as artimanhas jurídicas utilizadas na hora do pagamento da indenização, que o cidadão nunca pode ter certeza de que seu patrimônio será efetivamente restabelecido ou em que medida isso será feito*”.

Em seu parecer, aduziu também que “*o principal problema reside no cálculo do valor médio de mercado, que é feito arbitrariamente pela seguradora, e a contestação, quando é possível, torna-se morosa e impraticável*”.

Vislumbrando que o projeto havia sido apresentado antes da entrada em vigor do novo Código Civil, e tendo constatado incompatibilidade existente entre o texto do projeto de lei e a norma inscrita no art. 781 desse diploma legal, opinou pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, pela desnecessidade de manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei e da emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury, nos termos do substitutivo que apresentou.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, conforme dispõe o



F55A41F358



art. 119, I, do Regimento Interno, sendo que uma emenda foi apresentada pela Deputada Yeda Crusius.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, "a" e "e" do Regimento Interno.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação pretende a inclusão de dois parágrafos ao art. 781 do Código Civil, em atenção à emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

O primeiro parágrafo, cujo conteúdo já havia sido aprovado no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, determina que *"o segurado deverá utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo"*.

Por sua vez, dispõe o segundo parágrafo que *"é permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato"*.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, por quanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.





No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, e se consubstancia na espécie normativa adequada para a inovação legislativa apresentada.

Ainda sobre a juridicidade, há de se observar que a modificação pretendida, na verdade, busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual.

Dispunha o art. 1.462 do Código Civil anterior que, “*quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurado obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização*”.

Nesse particular, há de se assinalar que o valor do prêmio do seguro, a ser pago pelo segurado, tem como base o valor do objeto segurado, lançado na apólice de seguro.

Com lastro nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado¹.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser “*abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora*”².

Assim sendo, mister se faz a adequação do parágrafo primeiro a ser incluído ao art. 781 do Código Civil ao entendimento citado, de modo a explicitar que, na hipótese em que ao objeto do contrato se der valor

¹ REsp 239.139, DJU de 14.04.2003; REsp 456.662, DJU de 19.12.2002; REsp 404.504, DJU de 12.08.2002; EREsp 176.890, DJU de 19.02.2001.

² REsp 191.189, DJU de 05.03.2001, REsp 237.801, DJU de 22.05.2000.



F55A41F358



determinado e for esse lançado na apólice como base para cálculo do prêmio, como ocorre para o contrato de seguro de veículo automotor, deve o segurado ser indenizado pelo valor da apólice de seguro caso haja sinistro com perda total do bem segurado.

Procedendo desta forma, aperfeiçoaremos a redação do parágrafo que se pretende incluir, constante dos substitutivos aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, sem contrariar a iniciativa do autor do projeto de lei.

Em relação à possibilidade de inclusão de cláusula de correção monetária para atualização do valor a ser pago a título de indenização, há de se observar que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas e tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

A correção monetária é devida por força da Lei n.º 6.899/81 e há de ser adimplida ainda que não haja cláusula contratual a respeito, pois a sua não aplicação pode gerar enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes em detrimento da outra³. Assinale-se, a respeito, que o enriquecimento ilícito é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Portanto, a inclusão da cláusula de correção monetária no contrato de seguro de veículo automotor, de modo a atualizar o valor da apólice para eventual indenização em caso de sinistro, deve ser obrigatória ao segurador, e não uma faculdade dele.

Em relação à técnica legislativa, os reparos necessários à adequação do projeto de lei à Lei Complementar 95/98 foram feitos no substitutivo que ora se apresenta.

No tocante à emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius, cumpre assinalar que a modificação pretendida pela ilustre parlamentar já foi

³ Entre inúmeros precedentes sobre o tema, confiram-se o REsp 172.835, DJU de 28.10.2003, o REsp 258.010, DJU de 23.06.2003, e o REsp 388.862, DJU de 26.08.2002.



F55A41F358



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

realizada na Comissão de Finanças e Tributação, pois fora objeto de emenda substitutiva oportunamente apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000, pela rejeição dos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição da emenda apresentada pela Deputada Yeda Crusius, e, no mérito, pela aprovação do referido projeto de lei, nos termos do substitutivo que ora se segue.

Sala da Comissão, em 27 de 06 de 2005.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator



F55A41F358



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes parágrafos 1.º e 2.º:

"Art. 781

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§ 2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de 06 de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator



F55A41F358



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.853/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 30/06/2005 a 11/07/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2005.

P/ *[Signature]*
Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.853, DE 2000

(Do Sr. Antonio Cambraia)

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 1º do Projeto:

"Art. 1º A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão foi apresentado antes da vigência do novo Código Civil. A presente emenda tem como objetivo adequá-lo ao que determina o artigo 781 do novo ordenamento.

YEDA CRUSIUS

DEPUTADA FEDERAL – PSDB/RS



B8A445BF13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.853/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/03/2005 a 01/04/2005. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária



REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Antonio Carlos Pannunzio)

Requer o envio do Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000, à Presidência da Casa para que novo despacho seja proferido, em atenção ao conteúdo dessa proposição

Senhor Presidente:

Analisando o Projeto de Lei n.º 2.853, de 2000, verifico se tratar de proposição que pretende estabelecer normas sobre indenização para seguros de automóveis.

Trata-se, de fato, de alteração legislativa atinente a contrato de seguro, matéria inserta no campo do direito civil. Assim sendo, a proposição deveria ter o seu mérito analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, III, "e" do Regimento Interno da Casa.

Contudo, constata-se que houve despacho de distribuição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito), e à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, para manifestação tão-somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Assim sendo, solicito a V. Exa. o envio da referida proposição à Presidência da Casa, a fim de que novo despacho de distribuição seja proferido, de modo a permitir que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania possa se manifestar sobre o seu mérito.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2005.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Relator



82AE0A8558

SGM/P nº 698/05

Brasília, 27 de maio de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 2877/05, dessa Comissão, em que Vossa Excelência solicita a revisão do despacho aposto ao PL 2.853/00, do Senhor Antônio Cambraia, que *Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis*, para que a CCJC se manifeste sobre o mérito da proposição, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro. Revejo o despacho de distribuição aposto ao PL 2.853/00, para incluir como competente quanto ao seu mérito a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se."
Novo Despacho: CDC, CFT (mérito) e CCJC (mérito e art. 54 ,RICD)Art. 24, II.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
NESTA



Documento : 27093 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.853, de 2000

(DO SR. ANTONIO CAMBRAIA)

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

DESPACHO: 03/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART 24, II)

ORDINÁRIA

04/05/2000 - DCD

____/____/____ - À publicação

____/____/____ - À CDCMAM

12/05/2000 - Entrada na Comissão

30/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Fernando Coruja

07/05/2001 - Parecer contrário do relator, Dep. Fernando Coruja

Tramitação da proposição : PL 2853/2000

Data	Órgão	Tramitação
13/04/2000	PLEN	APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP ANTONIO CAMBRAIA.
03/05/2000	MESA	DESPACHO INICIAL À CDCMAM, CFT (MÉRITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
12/05/2000	CCP	ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENT E E MINORIAS.
30/05/2000	CDCMAM	RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.
02/08/2000	CDCMAM	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
09/08/2000	CDCMAM	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/03/2001	CDCMAM	Devolução por força da saída do relator da comissão.
09/11/2001	CDCMAM	Designado Relator: Dep. Celso Russomanno
29/08/2002	CDCMAM	Recebida manifestação do Relator.
29/08/2002	CDCMAM	Parecer do Relator, Dep. Celso Russomanno, pela aprovação, c om substitutivo.
03/09/2002	CDCMAM	Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
08/10/2002	CDCMAM	Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emend as ao substitutivo.
06/11/2002	CDCMAM	Não Deliberado
13/11/2002	CDCMAM	Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/11/2002	CDCMAM	Encaminhado à CFT
22/11/2002	CDCMAM	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
22/11/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.